



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 609.135 - DF (2003/0206805-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.º DA LEI N.º 5.021/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NA LEI 9.030/95. INCIDÊNCIA. VANTAGEM DE 55% DO VENCIMENTO DO DAS. LEI 8.911/94. PERMANÊNCIA

1. A falta de pronunciamento, pelo Tribunal de origem, acerca da tese suscitada pela parte impede o conhecimento do recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Esta Corte Superior de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que: *"a majoração da remuneração dos cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento estabelecida pela Lei n.º 9.030/1995 alcança os proventos dos servidores que foram para inatividade com a vantagem prevista na Lei n. 8.911/1994, de 55% do vencimento do DAS, não sendo possível a redução para 25%."* (RMS 17.289/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 13/6/2011).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 1º de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 609.135 - DF (2003/0206805-2) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, às fls. 205/208, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante, em suma, que o art. 1.º da Lei n.º 5.021/66 foi prequestionado.

Assevera, ainda, que: *"O v. acórdão, ao deferir aos impetrantes o percentual de 55% do vencimento do DAS, afrontou o disposto no art. 5.º, XXXVI, bem como o contido no então art. 40, § 4.º, ambos da Constituição de 1988."* (fl. 214).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 609.135 - DF (2003/0206805-2) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Sra. Presidente, verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

(...)

De início, cumpre anotar que, no tocante à alegada contrariedade aos arts. 15, § 1.º da Lei n.º 9.527/97 e 2.º da Lei n.º 9.030/95, o Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça firmado no sentido de que: "a majoração da remuneração dos cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento estabelecida pela Lei n.º 9.030/1995 alcança os proventos dos servidores que foram para inatividade com a vantagem prevista na Lei n. 8.911/1994, de 55% do vencimento do DAS, não sendo possível a redução para 25%. (RMS 17.289/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 13/6/2011)

Por oportuno, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NA LEI 9.030/95. INCIDÊNCIA. VANTAGEM DE 55% DO VENCIMENTO DO DAS. LEI 8.911/94. PERMANÊNCIA. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a majoração de remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento estabelecida pela Lei 9.030/95 atinge os proventos dos servidores públicos que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei 8.911/94, de 55% do vencimento do DAS, não devendo, todavia, tal percentual ser reduzido a 25%.

2 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

3 - Consoante jurisprudência do STJ, não é possível reconhecer à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 790.957/SC, Rel. Ministra JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 1º/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. QUINTOS. LEI 8.911/94. VANTAGEM. SERVIDORES INATIVOS. 55% DO VENCIMENTO DO DAS. PERCENTUAL COM QUE SE APOSENTOU. POSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou recente posicionamento de que a majoração realizada pela Lei 9.030/95, nos valores dos cargos e funções comissionadas dos ocupantes em atividade, se estende aos servidores que se aposentaram com a vantagem prevista pela Lei 8.911/94, de modo que a opção que o servidor realizou no momento da aposentadoria permanece em 55% do vencimento do DAS.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 975.787/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/6/2008, DJe 30/6/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI 9.030/95. REAJUSTE DOS VALORES DOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. DIREITO ADQUIRIDO. OPÇÃO DE 55% DO "DAS". INCORPORAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os servidores públicos aposentados na vigência da Lei 8.911/94 têm direito ao reajuste dos valores dos cargos e funções comissionadas concedido pela Lei 9.030/95, assegurado o percentual de 55% do DAS. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.375/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/2/2008, DJe 5/5/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR APOSENTADO. VANTAGEM. LEI Nº 8.911/94. 55% DO VENCIMENTO DO DAS. AUMENTO. LEI Nº 9.030/95. EXTENSÃO. PRECEDENTES. INVIÁVEL ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

I - A majoração dos proventos dos cargos e funções comissionadas, estabelecida pela Lei n.º 9.030/95, atinge os servidores que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei n.º 8.911/94. Precedentes desta e. Corte.

II - A via especial não se destina a análise de possível afronta a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 891.463/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 3/12/2007, p. 355)

Quanto à suposta violação do art. 1.º da Lei n.º 5.021/66, verifica-se que o referido dispositivo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor dos enunciados das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI, SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTRARIADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RELATIVO AO ART. 17 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. A omissão quanto à indicação do dispositivo legal que teria sido violado no acórdão recorrido determina o não conhecimento do recurso especial. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.068.488/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 22/9/2008)

*Ante o exposto, com base no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se. (fls. 205/208)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0206805-2

**AgRg no
REsp 609.135 / DF**

Números Origem: 20000020046328 200201715223

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.